



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000672

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0023292-94.2022.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante CARLOS JOSE MACIEIRA DA FONSECA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), CARLOS ORTIZ GOMES E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

RODOLFO PELLIZARI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível – Digital

Processo nº 0023292-94.2022.8.26.0114

Comarca: 6ª Vara Cível do Foro de Campinas

Magistrada prolatora: Dra. Maria Raquel Campos Pinto Tilkian
Neves

Apelante: Carlos Jose Macieira da Fonseca

Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Voto nº 19263

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de nulidade de cláusulas contratuais abusivas c.c. repetição de indébito. Cumprimento de sentença. Extinção, sem resolução de mérito, com aplicação de pena por litigância de má-fé. Irresignação do exequente. Descabimento. Liquidação da sentença já concluída, com trânsito em julgado, ocasião em que se apurou inexistir valores a serem restituídos ao autor, que não pagou os valores indevidamente cobrados a título de comissão de permanência cumulada com multa contratual e juros moratórios. Prestígio à coisa julgada material, à preclusão temporal e ao desenvolvimento ordenado, coerente e regular do processo (Art. 223, 505 e 507, CPC). Necessidade de assegurar a certeza e a estabilidade das situações processuais, sob pena de retrocessos e contramarchas desnecessárias. Sentença proferida de forma clara, sem espaço para interpretações duvidosas. Paridade de tratamento entre as partes, inclusive no que tange às sanções processuais (Art. 7º, CPC). Imprescindibilidade de desenvolvimento ordenado, coerente e regular, assegurando a certeza e a estabilidade das situações processuais, sob pena de retrocessos e contramarchas desnecessárias. Penalidade de litigância de má-fé bem aplicada. Inteligência do Art. 80 e 81 do CPC. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de apelação (fls. 56/74) interposta por Carlos Jose Macieira da Fonseca em face da r. sentença de fls. 52/53, a qual **JULGOU EXTINTO** este cumprimento de sentença, manejado contra o Banco Bradesco Financiamentos S/A, com fundamento

no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, e **CONDENOU** o exequente ao pagamento de multa de 3% do valor da execução pela litigância de má-fé, bem como ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da execução, respeitada a gratuidade que lhe foi deferida.

Irresignado, aduz que requereu justamente o reembolso do valor cobrado indevidamente pelo Apelado, que, de acordo com a perícia, seria de R\$ 28.063,69. Frisa que não é lógico e nem coerente afirmar que houve uma cobrança indevida, mas que o beneficiário desta cobrança nada tem a restituir, gerando enriquecimento sem causa. Pede, assim, a reforma da r. sentença, para que se reconheça o seu direito ao recebimento do que foi apurado na perícia.

Acrescenta que jamais praticou as condutas de litigância de má-fé. Neste contexto, esclarece que não se trata de má-fé, mas de não compreender como uma ação pode ser julgada procedente em parte e, quando do seu cumprimento, afirmar-se que o exequente não tem nenhum direito, “quando a mesma sentença afirma que, se existente alguma controvérsia quanto a débitos, este deve ser dirimida em ação própria” (s.i.c. fls. 73).

Recurso tempestivo, bem processado e contrariado (fls. 78/86).

É o relatório.

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos.

Pois bem. Em que pese o inconformismo exarado, de rigor reconhecer que foi adequada a extinção, sem resolução de mérito, deste cumprimento de sentença manejado com vistas à cobrança do valor de R\$ 61.486,32, senão vejamos:

Em consulta à **fase de conhecimento**, denota-se que o Apelante propôs esta “ação de nulidade de cláusulas contratuais abusivas c.c. repetição de indébito” (s.i.c.) que, por conter pedido de repetição de indébito, de fato não se tratava de ação meramente declaratória, mas também com pretensão condenatória de restituição de valores indevidamente cobrados:

“Trata-se de ação de nulidade de cláusulas contratuais abusivas c.c. **repetição de indébito** ajuizada por CARLOS JOSÉ MACIEIRA DAFONSECA contra HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO. Segundo consta, em 2011, o autor aderiu a contrato de abertura de crédito oferecido pelo banco réu, denominado contrato de empréstimo sob nº 188.648586-5. Ocorre que por absoluta falta de condição financeira, em decorrência de problemas de saúde, viu-se impossibilitado de quitar o débito desse contrato.

Discorre sobre a onerosidade excessiva das condições contratuais ajustadas em relação ao consumidor, fruto da abusividade das taxas de juros cobradas, resultando desequilíbrio contratual entre as partes. Assim, pleiteia a revisão contratual para ver declarada a nulidade das cláusulas contratuais abusivas, afastando-se a capitalização mensal de juros; a cumulação da cobrança de comissão de permanência com correção monetária; inconstitucionalidade da Medida Provisória 1.963-17/2000 e 2.170-36/2001; fixação de juros remuneratórios no limite de 12% ao ano em razão de ser auto aplicável o artigo

192 da Constituição Federal; na hipótese de ser constatada cobrança em excesso, requer a incidência do artigo 940 do Código Civil, com a repetição, em dobro, do valor exigido a maior.

(...)

Examinada a inicial, **vê-se que o autor objetiva verdadeira revisão do contrato pactuado, inclusive com pedido de devolução de eventual valor pago supostamente a maior.**

(...)

No caso específico, estabeleceu-se no contrato, em sua cláusula 11, a possibilidade de cobrança cumulativa de comissão de permanência com juros moratórios de 1,0% e multa contratual de 2,0% para o caso de inadimplência da obrigação assumida (fls. 151). Referida cobrança não pode prevalecer, de acordo com entendimento superior já pacificado através do verbete da Súmula 472 do STJ, assim redigido: “A cobrança de comissão de permanência, cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual”.

(...)

Em suma, **embora reconhecido pelo autor o não pagamento das prestações assumidas** sequer apontou o valor que seria correto para a dívida. Aliás, importante consignar que a apuração do efetivo valor do débito não está em discussão, mas sim a pretendida declaração de nulidade de cláusulas contratuais, mesmo porque a presente ação não é a via própria para cobrança da dívida por parte da instituição financeira.

Ante o exposto, julgo parcialmente o pedido inicial, para o fim de manter inalteradas as

condições contratuais ajustadas, salvo acumulação da comissão de permanência com multa contratual e juros moratórios.

Condeno o autor, vencido na maior parte do pedido, ao pagamento das despesas processuais e verba honorária que arbitro em 15% sobre o valor da causa, ressalvado o disposto no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.” - grifo nosso.

Ocorre que, ao **liquidar a sentença**, no incidente que tramitou sob nº 1001890-42.2019.8.26.0114, a prova pericial, embora tenha apurado excesso de cobrança, também consignou que o Exequente não realizou qualquer pagamento dos valores indevidamente cobrados, de modo que não existia importe a lhe ser restituído:

“2 – Trata-se de liquidação de sentença por arbitramento na qual apurou a prova pericial que houve excesso de cobrança pela instituição financeira no importe de R\$ 28.063,69 para a data-base de 06/04/2017 comparado aos demonstrativos de evolução do financiamento ofertados pelo credor.

Todavia, também concluiu a perícia que, não obstante tenha havido excesso de cobrança, não há provas nos autos de que tenha havido qualquer pagamento por parte do devedor, de modo que não existe na espécie qualquer valor a ser restituído ao exequente.

Outrossim, pontuou o "expert" com acerto que o

título executivo judicial não se presta à cobrança do saldo devedor do contrato, mormente porque assim constou expressamente na sentença prolatada.

Assim, JULGO EXTINTO o presente cumprimento de sentença com fulcro no art. 485, VI do CPC, ante a ausência de interesse processual para o seu prosseguimento.

Atento ao princípio da causalidade, carreio à parte exequente a responsabilidade pelo pagamento de eventuais custas e despesas processuais tidas no trâmite deste incidente processual, bem como honorários advocatícios ao DD. Patrono da parte adversa, estes que arbitro em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, ressalvada a gratuidade processual e o prazo prescricional, contidos no art. 98, § 3º do CPC.”

Desta decisão, o Exequente não recorreu, tendo a r. sentença transitado em julgado em 09/08/2022:

“CERTIDÃO - TRÂNSITO EM JULGADO
Certifico e dou fé que a r. sentença de fls. 162/163 transitou em julgado em 09/08/2022. Nada Mais. Campinas, 13 de setembro de 2022. Eu, ____, Larissa Kojin, Escrevente Técnico Judiciário”

Veja que restou translúcido ao ora Apelante que este não teria valor a executar em face do banco (no tocante ao seu pedido inicial de repetição de indébito), pois não realizou qualquer pagamento do valor indevidamente cobrado a título de comissão de permanência, cumulada com multa contratual e juros moratórios.

O ingresso de um novo incidente, ignorando por completo a decisão proferida anteriormente e já transitada em julgado, no incidente de liquidação de sentença, portanto, resplandece claro intento de rediscutir questão sobre a qual já se operou a preclusão, em afronta ao devido processo legal.

Inviável acolher a alegação do recorrente de que não entendeu o teor da sentença, pois o caso em tela não abarca qualquer hipótese de dubiedade ou interpretações divergentes. Não se trata de erro escusável, mas de patente conduta contrária às normas processuais civis e com prejuízo à máquina judiciária.

Ora, se o Apelante não concordava com o teor da sentença proferida naquele incidente de liquidação de sentença, deveria ter ingressado com o recurso cabível, mas não o fez. Como cediço, a sistemática processual civil prevê o instituto da **preclusão temporal**, que se opera quando decorrido o prazo legal, sem a prática do ato processual, de forma que, a partir de então, a questão encontra-se acobertada pelo manto da **coisa julgada**, sendo vedado levantar alegações para a defesa do mesmo direito, sob pena de a entrega na prestação jurisdicional nunca ser concluída.

Nos termos do art. 507 do Código de Processo Civil: ***"É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão."***

E a teor do art. 508, do Código de Processo Civil: ***"Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido."***

Na mesma linha, o art. 509, § 4º, do CPC obsta, na liquidação da sentença, a nova discussão da lide ou a modificação da sentença que a julgou. A razão é primária: não cabe ao Juízo decidir indefinidamente matéria já apreciada. Acerca do assunto, explica com digna clareza **Daniel Amorim Assunção Neves et al.:**

"Segundo a melhor doutrina, o processo, para atingir a sua finalidade de atuação da vontade concreta da lei, deve ter um desenvolvimento ordenado, coerente e regular, assegurando a certeza e a estabilidade das situações processuais, sob pena de retrocessos e contramarchas desnecessárias e onerosas que colocariam em risco não só os interesses das partes em litígio, mas principalmente a majestade da atividade jurisdicional."

Não há dúvida de que a preclusão é instrumento para evitar abusos e retrocessos e prestigiar a entrega de prestação jurisdicional de boa qualidade. A preclusão atua em prol do processo, da própria prestação jurisdicional, não

havendo qualquer motivo para que o juiz não sofra seus efeitos, pelo menos na maioria das situações.

A preclusão consumativa se verifica sempre que realizado o ato processual. Dessa forma, somente haverá oportunidade para realização do ato uma vez no processo e, sendo este consumado, não poderá o interessado realizá-lo novamente, tampouco complementá-lo ou emendá-lo. Essa espécie de preclusão não se preocupa com a qualidade do ato processual, limitando-se a impedir a prática de ato já praticado, ainda que de forma incompleta ou viciada.

(...)

No direito processual civil as razões recursais devem ser apresentadas no ato de interposição do recurso, não se admitindo que o recurso seja interposto num momento procedimental e as razões apresentadas posteriormente, como ocorre no processo penal. Aplica-se a preclusão consumativa no momento da interposição de recurso, de forma que, após esse momento, é vedado ao recorrente complementar seu recurso já interposto com novas razões. Nem mesmo o falecimento do recorrente permite a complementação, por seu sucessor, do recurso já interposto (Informativo 505/STJ, 3.a Turma, REsp 1.114.519-PR, Sidnei Beneti, 02.10.2012, DJe 16.10.2012). Caso nenhuma fundamentação tenha sido feita, o recurso é inadmissível, e, sendo incompleta ou falha a fundamentação, somente esta será apreciada pelo órgão julgador competente para o julgamento

do recurso.”¹

Ainda, lecionando sobre a **coisa julgada**, destaque-se o que esclarece **MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES**:

“A coisa julgada pode ainda manifestar-se por um outro aspecto, que a doutrina denomina coisa julgada material. Consiste não mais na impossibilidade de modificação da decisão no processo em que foi proferida, mas na projeção externa dos seus efeitos, que impede que a mesma ação, já decidida em caráter definitivo, volte a ser discutida em outro processo. É, sobretudo, essa manifestação da coisa julgada que se presta a trazer segurança jurídica aos litigantes, aos quais não basta apenas que o processo se encerre, mas que a questão litigiosa seja definitivamente dirimida, não podendo mais ser discutida, em nenhum outro processo, assegurada a pacificação do conflito. (Direito Processual Civil Esquematizado - 6ª edição - Saraiva 2016 - p. 569)

Nas lições de **LUIZ RODRIGUES WAMBIER**, a coisa julgada material “faz nascer a imutabilidade daquilo que tenha

¹ Neves, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado / Daniel Amorim Assumpção Neves - Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. 1.904 p., fls. 354 e 1721.

sido decidido para além dos limites daquele processo em que se produziu, ou seja, quando sobre determinada decisão judicial passa a pesar autoridade de coisa julgada, não se pode mais discutir sobre aquilo que foi decidido 'em nenhum outro processo". (Curso Avançado de Processo Civil, Vol. 1, 9ª. Ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 520).

Mister destacar ser assegurada às partes paridade de tratamento, não apenas em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, mas também em relação às sanções processuais, como o é a **preclusão temporal**, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório e pelo tratamento paritário (Art. 7º, CPC).

Consabido, entre os **deveres** das partes está o de expor os fatos em juízo conforme a verdade, não formular pretensões quando cientes de que são destituídas de fundamento, cumprir com exatidão as decisões judiciais, sem criar embaraços a sua efetivação e não praticar inovação no direito litigioso; deveres previstos no atual art. 77, incisos I, II, IV e VI, do CPC de 2015.

E, no caso, tenho que o Apelante descumpriu escancaradamente estes deveres, deixando de cooperar e de atuar no processo com boa-fé, nos termos que a lei determina (Art. 5º e 6º, CPC). Cândido Rangel Dinamarco afirma que "o juiz exerce a jurisdição com a colaboração das partes" e essa conduta reflete na "boa qualidade da prestação jurisdicional" ("Fundamentos do Processo Civil Moderno", Ed. Revista dos Tribunais, 1987, 2ª ed., pág. 90).

Por isso é que a falta de participação colaborativa das partes justifica a repressão às condutas de litigância de má-fé e atos atentatórios à dignidade da justiça. Presente, pois, os pressupostos legais para a penalidade imposta:

“Art. 80, CPC. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expreso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.”

Como já dito, não colhe a arguição de ausência de dolo e de má-fé, pois estes se mostraram, em verdade, manifestos, uma vez que não se trata de mero erro ou dificuldade na interpretação da sentença transitada em julgado. Fica mantida, portanto, a condenação por litigância de má-fé imposta na origem.

Postas tais premissas, por meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação, posto que bem lançada a sentença de extinção deste incidente de cumprimento de sentença, sem resolução de mérito, além da penalidade por litigância de má-fé.

Nos termos do Art. 85, §§ 2º e 11, do CPC, majoro os honorários sucumbenciais fixados em face do Apelante, para o importe de 20% sobre o valor atualizado deste incidente, observada a suspensão da exigibilidade, por conta da gratuidade de justiça a que faz jus (Art. 98, §3º, do CPC, fls. 590).

Para que não se alegue cerceamento do direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal, bastando que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, pois ***“desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais”*** (STJ EDCL. No RMS 18.205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

RODOLFO PELLIZARI

Relator